

Estabelece as normas institucionais do processo de consulta prévia à comunidade para escolha de reitor, vice-reitor e diretores de *campus* da UFFS.

(Parte aprovada na 9ª Sessão Ordinária de 2014, em 24 de setembro)

[...]

Art. 38. O processo de consulta deve garantir às candidaturas igualdade de condições para realização da propaganda eleitoral.

§1º É vedada a aquisição de espaços para propaganda eleitoral, pelos candidatos ou por terceiros, em meios de comunicação externos.

§2º O edital da consulta prévia deve prever o apoio institucional e as condutas vedadas para a divulgação das propostas das candidaturas.

Art. 39. Não é permitida a veiculação de propaganda em fachadas de prédios, em áreas que possam vir a depredar o patrimônio institucional, nem nas paredes internas das dependências da UFFS, a não ser nos espaços disponibilizados para tal fim.

Art. 40. Cabe à Comissão Eleitoral zelar pela observância dos preceitos que ditam as normas de divulgação das propostas das candidaturas, sendo passíveis de impugnação as candidaturas que violarem tais dispositivos.

Art. 41. Durante o período eleitoral, os candidatos a reitor terão 1 (um) dia em cada *campus* para realizarem debates abertos, com a participação de toda a comunidade universitária.

§1º Nesse dia, em acordo previamente estabelecido pelos candidatos, podem ocorrer tantos debates quanto forem necessários.

§2º O formato dos debates será decidido em comum acordo pelas candidaturas.

Art. 42. Durante o período eleitoral, os candidatos a diretor de *campus* terão 1 (um) dia para realizarem debates abertos no respectivo *campus*, nas mesmas condições estabelecidas no Art. 41.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO

Art. 43. A lista de votantes deve ser publicada, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas antes do dia do pleito, para ser passível de recurso.

Art. 44. Os locais de votação devem ser amplamente divulgados pela CEL.

Art. 45. A condução da votação e a conferência dos documentos dos votantes deve ser feita por integrantes de Seção Eleitoral com titulares e suplentes, representando os segmentos da comunidade universitária, indicada pela Comissão Eleitoral.

Art. 46. O processo de votação deve ser realizado por meio eletrônico ou através de cédula impressa, em local prévia e amplamente divulgado pela Comissão Eleitoral.

§1º Observa-se nas votações eletrônicas o seguinte:

I - a votação deve ser feita através de urnas eletrônicas solicitadas junto aos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul;

II - cabe à CEL formalizar, junto ao juízo eleitoral da circunscrição a que pertence cada *campus*, com 60 (sessenta) dias de antecedência mínima da data prevista para a eleição, o pedido de empréstimo das urnas eletrônicas.

§2º Observa-se nas votações através de cédula impressa o seguinte:

I - antes de lacrar a urna para o início do processo de votação, a CEL, em sessão pública, deve mostrar que nenhum voto está depositado na urna;

II - a Comissão Eleitoral, ao definir o formato das cédulas a serem utilizadas no processo eleitoral, deve dispor os nomes dos candidatos segundo ordem estabelecida em sorteio realizado em sessão pública, organizada pelas respectivas CELs; um retângulo em branco e o número de inscrição, que corresponde ao número da candidatura, antecedem os nomes dos candidatos;

III - a Comissão Eleitoral, ao definir a forma de certificação das cédulas, deve garantir que as mesmas sejam rubricadas por, no mínimo, 2 (duas) pessoas;

IV - as cédulas para a votação de cada um dos segmentos da comunidade universitária devem ser idênticas, excetuando-se a cor que identifica a cédula de cada segmento.

Art. 47. No local destinado à votação, a mesa deve ficar em recinto separado do público; ao lado, deve haver uma cabina indevassável, onde os respectivos eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência.

Art. 48. Para exercer o direito de voto, o eleitor deve se apresentar à mesa de votação munido de documento de identificação com foto e assinar a lista de presença.

Art. 49. É vedada a propaganda no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 50. É vedado o voto por procuração ou por correspondência.

Art. 51. Nenhuma pessoa estranha à Seção Eleitoral pode intervir em seu funcionamento.

Art. 52. A ordem de votação é a da chegada do eleitor, e a votação se dá mediante os seguintes procedimentos:

I - o eleitor deverá identificar-se aos mesários por meio de documento oficial com foto;

II - os mesários localizarão o nome do eleitor votante na lista de eleitores do seu segmento;

III - não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, esse será convocado a lançar a sua assinatura em lista própria e, em seguida, receberá a cédula eleitoral da cor que identifique o seu segmento, ou, quando for o caso, a liberação de acesso à urna eletrônica;

IV - na seção eleitoral deve ser afixado, em local visível aos eleitores, instruções sobre a forma de votar;

V - em local indevassável, o eleitor indica os candidatos de sua preferência;

VI - nas votações por cédula impressa, ao depositar a cédula na urna, o eleitor deve dobrá-la de maneira a mostrar a parte rubricada aos mesários e aos fiscais de votação;

VII - se, ao se dirigir à urna para depósito da cédula impressa, a cédula oficial não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável e trazer seu voto na cédula que recebeu;

VIII - se o eleitor, ao receber a cédula impressa ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da mesa eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

IX - em caso de votação impressa, os votos dos servidores docentes, servidores técnico-administrativos em educação, discentes e comunidade regional serão depositados na mesma urna inviolável.

Art. 53. A fiscalização da votação pode ser exercida pelos próprios candidatos e/ou por fiscais devidamente credenciados até 1 (um) dia útil antes do início da votação.

Parágrafo único. O fiscal só poderá atuar depois de exibir à Mesa Eleitoral sua credencial expedida pela Comissão Eleitoral Local.

Art. 54. A Comissão Eleitoral Local indica a equipe técnica responsável pelo suporte que efetuará o atendimento necessário ao funcionamento da Seção Eleitoral.

Art. 55. Não podem votar nos processos de escolha:

I - servidores docentes, servidores técnico-administrativos em educação, discentes e membros da comunidade regional constantes do cadastro de eleitores, mas que se encontrem em trânsito no dia da eleição;

II - servidores docentes e servidores técnico-administrativos em educação que atuam na UFFS cedidos por outras instituições;

III - discentes exclusivamente em regime de matrícula especial ou alunos ouvintes.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO

Art. 56. Terminada a votação, inicia-se a conferência e a contagem dos votos em local definido e amplamente divulgado pelo presidente da Comissão Eleitoral Local do respectivo *campus*.

Art. 57. A Comissão Eleitoral Local constitui-se como mesa apuradora dos votos no seu respectivo *campus*.

Parágrafo único. A apuração deve ser realizada em local público e de livre acesso.

Art. 58. A fiscalização da apuração pode ser exercida pelos próprios candidatos e/ou por fiscais devidamente credenciados até 1 (um) dia útil antes do início da votação.

Parágrafo único. O fiscal só pode atuar depois de exibir à mesa apuradora dos votos sua credencial expedida pela CEL.

Art. 59. A apuração dos votos deve observar os seguintes procedimentos:

I - uma vez iniciado o processo de apuração, esse não será interrompido até a promulgação do resultado final;

II - contadas as cédulas da urna, separadamente por categoria, verifica-se se o número coincide com o da lista de votantes;

III - se o total de cédulas for igual ou justificadamente inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, a urna será validada;

IV - se o total de cédulas for injustificadamente superior ao da respectiva lista de votantes, a critério da CEL, os votos da categoria, na urna em questão, serão impugnados;

V - no caso de haver a impugnação prevista no inciso IV, os votos devem ser lacrados e guardados para efeito de recurso;

VI - uma vez conferido o número de cédulas de cada urna e reunidas todas as cédulas de cada categoria, só então será iniciada a contagem dos votos;

VII - a apuração deve ser realizada em separado, por segmento de representação da comunidade universitária;

VIII - em caso de haver mais de uma urna em um mesmo *campus*, deve haver um único local de apuração dos votos;

IX - das cédulas válidas, são contabilizados votos válidos, brancos e nulos;

X - são considerados votos válidos aqueles que expressam a escolha do eleitor, no respectivo segmento;

XI - são consideradas inválidas as cédulas:

a) com rasuras que impeçam a clara identificação do voto do eleitor;

b) que permitam a identificação do eleitor.

Parágrafo único. São considerados nulos os votos cujas cédulas sejam invalidadas na forma do inciso XI.

CAPÍTULO VIII DO CÔMPUTO DOS VOTOS

Art. 60. Nos processos de consulta realizados no âmbito da UFFS:

I - caso nenhuma candidatura obtenha índice de classificação maior que 0,5 (zero virgula cinco), considerando apenas os votos válidos, deve haver segundo turno entre as duas candidaturas com maior índice;

II - em caso de índice igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco) de votos impugnados, do total de votos, de acordo com o Art. 59, em um determinado *campus*, para o processo de consulta para o cargo de diretor, o pleito deve ser realizado novamente, neste mesmo *campus*, em até 14 (quatorze) dias úteis;

III - em caso de índice igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco) de votos impugnados, do total de votos, de acordo com o Art. 59, na soma de todos os *campi*, para o processo de consulta para o cargo de reitor e vice-reitor, o pleito deve ser realizado novamente em até 14 (quatorze) dias úteis.

Art. 61. Nos processos de consulta de que trata esta regulamentação, os votos de docentes tem peso de 25%, dos técnico-administrativos em educação de 25%, dos discentes de 25% e da comunidade regional de 25% sobre o total dos votos válidos.

§1º A fórmula de cálculo do índice de classificação de cada candidatura é:

$$N_i = (K \times A_i)/T_A + (K \times B_i)/T_B + (K \times C_i)/T_C + (K \times D_i)/T_D$$

§2º A fórmula de cálculo do índice de votos impugnados é:

$$I = (K \times I_e)/E + (K \times I_f)/F + (K \times I_g)/G + (K \times I_h)/H$$

Art. 62. É considerado empate quando os índices de classificação das candidaturas são iguais até a terceira casa depois da vírgula do índice percentual, arredondado por proximidade.

Parágrafo único. Caracterizado o empate, tem precedência o candidato mais antigo na UFFS e, persistindo o empate, o mais antigo no serviço público federal.

CAPÍTULO IX DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 63. O resultado da escolha deve ser publicado no Boletim Oficial da UFFS conforme calendário eleitoral, e a relação das candidaturas eleitas encaminhada aos Conselhos de *Campus* ou ao CONSUNI, para os procedimentos de oficialização dos dirigentes.

Art. 64. A Comissão Eleitoral Local dá por encerradas as suas atividades:

I - com a homologação do resultado final pelo Conselho de *Campus* e envio do processo e do relatório final do pleito para a Secretaria de Direção e Órgãos Colegiados do respectivo *campus*, no caso das eleições para diretor de *campus*; ou

II - com o envio de toda a documentação relativa ao processo eleitoral para a Comissão Eleitoral Geral, quando do processo de consulta prévia para escolha de reitor e vice-reitor.

Art. 65. A Comissão Eleitoral Geral dá por encerradas as suas atividades com a homologação do resultado final do processo eleitoral por parte do CONSUNI e o envio de toda a documentação relativa ao processo eleitoral para a Secretaria dos Órgãos Colegiados, que procede ao arquivamento da documentação.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 66. Pode haver interposição de recursos em cada uma das fases do processo eleitoral, os quais devem ser analisados:

I - no caso de consulta prévia para escolha de diretor de *campus*, pela Comissão Eleitoral Local em primeira instância e pelo Conselho de *Campus* em segunda instância;

II - no caso de consulta prévia para escolha de reitor e vice-reitor, pela Comissão Eleitoral Local em primeira instância, pela Comissão Eleitoral Geral em segunda instância;

III - em ambos os casos, pelo CONSUNI como última instância;

Parágrafo único. O ingresso e a resposta dos recursos terão prazos definidos e deverão ser compatíveis com o período previsto para todo o processo eleitoral, permitindo que as respostas sejam formalizadas antes do início da próxima etapa do processo.

CAPÍTULO XI DA LISTA TRÍPLICE

Art. 67. Em sessão convocada especialmente para este fim, o Conselho Universitário, com base nas três candidaturas melhor classificadas na consulta prévia à comunidade universitária, organiza a lista tríplice a ser enviada ao MEC.

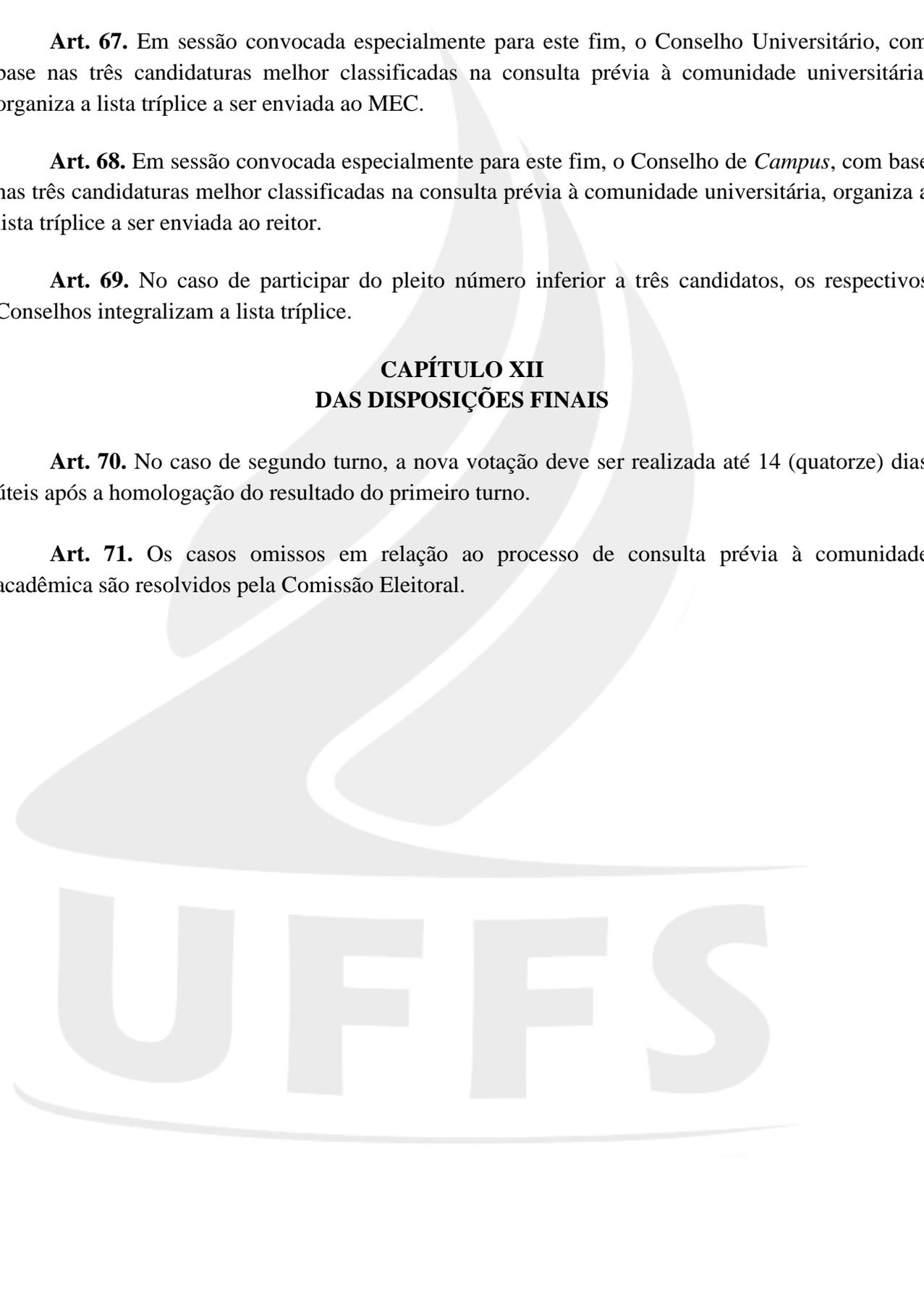
Art. 68. Em sessão convocada especialmente para este fim, o Conselho de *Campus*, com base nas três candidaturas melhor classificadas na consulta prévia à comunidade universitária, organiza a lista tríplice a ser enviada ao reitor.

Art. 69. No caso de participar do pleito número inferior a três candidatos, os respectivos Conselhos integralizam a lista tríplice.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. No caso de segundo turno, a nova votação deve ser realizada até 14 (quatorze) dias úteis após a homologação do resultado do primeiro turno.

Art. 71. Os casos omissos em relação ao processo de consulta prévia à comunidade acadêmica são resolvidos pela Comissão Eleitoral.



UFFS